



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.817, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.



"Institui o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2018 a 2021.

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS, Estado de Goiás, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I **Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município para o período de 2018-2021 como instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas objetivando viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, guiar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - O planejamento governamental constitui a atividade que orienta as escolhas de políticas públicas, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos.

Art. 3º - O plano plurianual 2018-2021 terá como diretrizes a ampliação da participação social e a garantia dos direitos humanos mediante a redução das desigualdades sociais; o crescimento econômico sustentável; a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade e aumento da eficiência dos gastos públicos.

CAPITULO II **Da Estrutura e Organização do Plano**

Art. 4º - Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2018-2021 serão financiados com os recursos previstos no Anexo 2 desta Lei e são oriundos de fontes próprias do Município, do RPPS, das transferências constitucionais, das operações de crédito, dos convênios com o Estado e a União.

Art. 5º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de MINEIROS para o quadriênio 2018-2021 contemplará as despesas correntes e de capital e outras delas decorrentes, e está expresso no anexo Anexo 4 desta Lei.

§ 1º - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo 1 desta Lei serão estruturadas em programa, objetivos, público alvo, produto, unidade de medida, meta, valor.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

IV - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

V - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 6º - As metas da Administração para o quadriênio 2018-2021, consolidadas por programas, são aquelas constantes no Anexo 1 desta Lei.

Art. 7º - As metas físicas e fiscais por ações em cada programa estão demonstradas na forma do Anexo 3 desta Lei.

CAPITULO III

Das Alterações e Inclusões de Metas Físicas e Financeiras

Art. 8º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir, as metas físicas e financeiras estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 9º - A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal.

§ 2º As leis de diretrizes orçamentárias ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se aqueles previstos para os exercícios subsequentes.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

Art. 10 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

CAPITULO IV **Da Elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 11 - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 12 - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

CAPITULO V **Do Acompanhamento e Avaliação dos Resultados Alcançados**

Art. 13 - O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§ 1º O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa tendo como subsídios, entre outros, o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

§ 2º A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e no atingimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas a Secretaria de Administração e Finanças nos termos estabelecidos nesta lei e em outras determinações complementares operacionais estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 3º Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria de Administração e Finanças, sem prejuízo da atuação do Órgão de Controle Interno.

§ 4º O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade ao relatório de avaliação do Plano Plurianual que conterà, pelo menos:

I – análise das variáveis que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças entre os valores previstos e realizados;

II – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos, se oriundas do orçamento fiscal; das operações de crédito; dos convênios com o Estado e União; ou de parcerias com a iniciativa privada;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto para o final do quadriênio;

IV – análise, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 14 - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento e na avaliação e na revisão do Plano Plurianual nos termos da legislação municipal.

Art. 15 - Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do Plano.

Art. 16 - Os servidores responsáveis pela execução dos programas deverão:

I – elaborar plano gerencial de execução dos programas e submetê-los à apreciação pela Secretaria de Administração e Finanças;

II – registrar, na forma determinada pela Secretaria de Administração e Finanças, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações;

III – elaborar periodicamente relatórios mensais de monitoramento, e, anualmente, relatórios de avaliação a serem encaminhados à Secretaria de Administração e Finanças até 30 dias após o encerramento do mês, para os



relatórios mensais de monitoramento, e até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, para os relatórios de avaliação anual.

CAPITULO VI Das Disposições Gerais

Art. 17 - Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

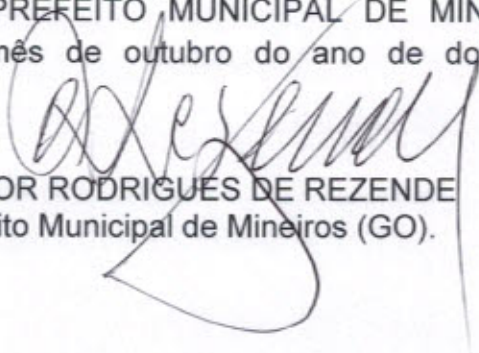
Art. 18 - Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 19 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, divulgará por meio eletrônico a íntegra desta lei, após sua respectiva aprovação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (10/10/2017).


AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).